

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 4ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0705923-32.2021.8.07.0010

APELADO(S) THAIS SILVA CUNHA e HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A

APELANTE(S) ANDREIA DE OLIVEIRA ALVES

APELADO(S) HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A e THAIS SILVA CUNHA

APELANTE(S) ANDREIA DE OLIVEIRA ALVES

Relator Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO

Acórdão Nº 1943581

EMENTA

CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CIRURGIA. LAQUEADURA. TÉCNICA DIVERSA. TERMO DE CONSENTIMENTO. INFORMAÇÃO INADEQUADA. DEVER INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. CICATRIZ. PREJUÍZO ESTÉTICO.

1. A doutrina e a jurisprudência mais recente da Corte Superior vêm entendendo pela aplicação da responsabilidade subjetiva nos casos de relação de consumo entre médico e paciente.
2. O termo de consentimento, com autorização de técnica diversa da acordada, assinado no dia da realização de cirurgia, não pode ser utilizado como excludente de responsabilidade médica.
3. Demonstrada a conduta imprudente e abusiva no atendimento médico que realizou técnica diversa da consentida pela paciente, em situação em que não havia urgência ou justificativa para alteração da medida, o dever indenizatório mostra-se presente. 3.1. Há conduta ilícita do profissional em relação à escolha da via de acesso cirúrgico, com violação ao consentimento da paciente e falha no dever de informar e esclarecer.
4. Mostram-se presentes os elementos da responsabilidade do profissional, porquanto os atos cirúrgicos causaram cicatriz na paciente.
5. O hospital é prestador de serviço regido pelo CDC e há responsabilidade objetiva quando o procedimento médico é realizado exclusivamente em razão da disponibilização de seu espaço e estrutura hospitalar.
6. Evidente a ofensa ao patrimônio imaterial da paciente, causando sofrimento, dor e tristeza capazes de malferir a integridade psicológica daquela que padece de lesões decorrentes de cirurgia realizada sem o claro esclarecimento.



7. Recurso da autora provido. Apelos dos réus não providos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIO-ZAM BELMIRO - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FERNANDO HABIBE - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de Novembro de 2024

Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações (IDs 56702479, 56702484 e 56702487) interpostas contra sentença (ID 56702469) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, nos autos da ação de indenização por danos morais e estéticos movida por ANDRÉIA DE OLIVEIRA ALVES em desfavor de THAIS SILVA CUNHA e de HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A.

O Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte requerida, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca, condenou a autora e a parte ré a 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, inclusive perícia médica, honorários advocatícios, e em 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil (CPC), vedada a compensação.

Em suas razões recursais, a requerente busca indenização pelos danos estéticos sofridos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acrescenta que o dano estético não se restringe apenas à dimensão física das cicatrizes, mas também envolve a percepção subjetiva do indivíduo sobre sua própria imagem e autoestima.

Por sua vez, a primeira ré, Thais Silva, defende a ausência do dever indenizatório, pois sustenta não ter agido com negligência, imprudência ou imperícia na realização do procedimento cirúrgico consistente em laqueadura tubária bilateral.



Afirma que a postulante, ao ser admitida no centro cirúrgico, em plenas condições mentais, assinou termo de consentimento no sentido de que o procedimento que seria realizado era a laqueadura e não a vídeo laqueadura.

Informa que a cirurgia não foi realizada por vídeo “*devido a esterilização que não foi concluída, ou seja, um cuidado a mais em relação a saúde e o bem estar da paciente uma vez houve a cautela em não usar o material necessário para a vídeo cirurgia que não estava estéril, podendo haver uma probabilidade alta de infecção caso tivesse sido utilizado, conforme já explicado para a requerente nas consultas e ao ser admitida no centro cirúrgico, dessa forma foi garantido a mesma a oportunidade de se manifestar e não ser submetida ao procedimento, o que não foi o caso.*” (ID 56702484 - p. 15)

Acrescenta que consta da perícia médica que a autora se “*encontrava sendo transportada em cadeira de rodas, acordada, quando lhe foi solicitado por uma enfermeira que assinasse um documento. Não foi declarado pela requerente que se encontrava deitada na mesa de cirurgia. (...). Possivelmente o documento em questão é o Termo de Consentimento*”. (ID 56702484 - p. 17)

Menciona que “*qualquer paciente que se submete a uma cirurgia, anteriormente ao procedimento e em sã consciência, assina um termo de consentimento (já colecionado aos autos), neste momento, é informado a paciente: o procedimento cirúrgico, são sanadas todas as dúvidas que venha a surgir, bem como é indicado a paciente a via de acesso da cirurgia, se convencional ou por vídeo, ou seja, tudo que pudesse ocorrer durante o procedimento foi esclarecido a paciente, bem como foi ofertado e garantido a possibilidade da mesma se manifestar e requerer que a cirurgia não fosse realizada*”. (ID 56702484 - p. 18)

Ao final, requer a reforma da sentença, eximindo-a de qualquer condenação.

Já o Hospital Maria Auxiliadora S.A. informa não possuir qualquer vínculo com a médica (primeira ré), não havendo de se imputar responsabilidade sobre ato médico de profissional assistente da paciente.

Adiciona que “*para se cogitar a responsabilidade objetiva na hipótese de erro médico, é necessário demonstrar a relação de preposição e/ou de subordinação entre o médico e o Hospital, o que não foi demonstrado ou está provado nos autos*”. (ID 56702487 - p. 7)

Arremata não ser responsável por serviços que não prestou e menciona que a responsabilidade por eventual falha técnica (art. 14 do CDC) somente tem cabimento se e quando se tratar de serviço hospitalar típico (acomodação, enfermagem, materiais, equipamentos, medicamentos, etc.), não se estendendo para a avaliação da atuação do profissional médico.

Requer a redução do *quantum* fixado a título de danos morais, reputando excessiva a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Somente a autora apresenta contrarrazões (IDs 56702491 e 56702492), consoante certidão de ID 57583474.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Relator



Admito e recebo os apelos e os conheço, porquanto estão presentes os requisitos legais.

Em razão da identidade de matéria discutida nos recursos, as apelações serão analisadas conjuntamente.

A autora insiste na caracterização do dano estético sofrido, requerendo indenização no montante de R\$ 10.000,

A primeira ré (médica) defende a ausência do dever indenizatório sob o argumento de não ter atuado com ne imperícia na realização do procedimento cirúrgico consistente em laqueadura tubária bilateral.

O Hospital Maria Auxiliadora S.A. informa não possuir qualquer vínculo com a médica (primeira requerida), e a responsabilidade sobre ato médico de profissional assistente da paciente.

Registre-se que entre a requerente e a médica há relação jurídica hospedada nos conceitos de consumidor e foi especificamente envolvendo profissional liberal, conforme preconiza o § 4º do art. 14 do CDC: “*A resp profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*”

De fato, a recorrente foi submetida a procedimento cirúrgico, realizado nas dependências do hospital réu, e a laqueadura tubária, e teria ajustado com a médica que a cirurgia seria realizada por laparoscopia, por ser menos invasiva.

Consta no caderno processual eletrônico que no dia 18/9/2020, sem consentimento informado da autora, o médico **CUNHO** realizou laqueadura comum, com corte na parte inferior do abdômen, procedimento mais agressivo, na ausência de material no centro cirúrgico.

Acontece que, quando estava a paciente a caminho do centro cirúrgico, lhe foi coletada assinatura mediante modificação da técnica previamente definida, para utilizar medida mais invasiva e contrária à sua escolha.

Não houve qualquer demonstração de urgência em realizar o procedimento médico. Também ausente a impossibilidade de realizar a técnica médica por motivo atribuível à apelante.

Sobre a responsabilidade civil médica, a lição de Bruno Medeiros adverte que decorre do descumprimento do dever profissional, seja o genérico de cuidado e cautela, seja o específico de diagnóstico ou informação, a responsabilidade contratual, admite-se a presunção de culpa médica, bastando à vítima demonstrar a existência de um nexo de causalidade. Reveja-se:

A responsabilidade civil médica, neste sentido, a exemplo da responsabilidade civil em geral, decorre do descumprimento de um dever. Este dever, como mencionamos, é um dever genérico (cuidado, cautela), (diagnóstico, informação). Já no que se refere à natureza desta responsabilidade, a regra entre os pontos é a responsabilidade subjetiva (mediante verificação de culpa).

Da mesma forma, o objeto da relação obrigacional médico-paciente, que se caracteriza como regra de conduta, ao fazer visando à preservação da vida, a cura ou prevenção da doença ou moléstia, assim como a manutenção das condições pessoais, vincula-se diretamente à vida e à integridade física e moral da pessoa, espécie de obrigação cuja violação remete à hipótese de responsabilidade extracontratual. A responsabilidade médica, com regime unitário, uma vez que a prestação de serviços médicos tanto poderá decorrer de um contrato estabelecido, quanto simplesmente de uma atuação profissional independente de prévio acordo ou atendimento de emergência, ou a assistência pública de saúde). Em qualquer caso, a utilidade da distribuição da carga de prova atribuída às partes, o que no caso da responsabilidade contratual, admite a presunção de culpa bastando à vítima demonstrar a existência do contrato, o dano e o nexo de causalidade com a conduta. Necessitando em acréscimo, na hipótese de responsabilidade extracontratual, a demonstração do dolo ou imprudência ou imperícia do médico. (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor - Ed. 2ª dos Tribunais. PARTE II - DIREITO MATERIAL DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL).



D i s p o n í v e l

e m

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75937820/v7/document/149201432/>
(sem negrito no original)

Segundo Camara Souza, a informação prestada pelo profissional médico “*não deve ser apenas razoável. Ela que o paciente tenha um entendimento que lhe seja o bastante para compreender as diversas opções que assim, decidir com autonomia sobre seus objetivos pessoais*”. (SOUZA, Neri Tadeu Camara. Responsabilidade 3ª. Ed. Campinas: Servanda, 2008, p. 92)

Como se observa, o encargo probatório recai sobre a requerente, devendo comprovar a existência de dano e não provar a inexistência de defeito ou culpa exclusiva da autora.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a médica não informou, no dia da cirurgia e já a caminho técnica utilizada seria outra, diversa daquela previamente contratada (laqueadura por laparoscopia). Isso recorrente, já rumo à cirurgia.

O termo de consentimento incluído nos autos, com autorização de técnica diversa da acordada, assinado no dia não pode ser utilizado como excludente de responsabilidade médica.

Demais disso, a perícia médica foi enfática no sentido de que a alteração foi feita no dia da cirurgia, por escoll consentimento esclarecido da paciente.

O perito nomeado pelo Juízo respondeu aos questionamentos levantados pelas partes e pelo Juízo.

Pertinente destacar o seguinte excerto da análise do *expert* (ID 56702424):

7) *Pode ser realizado um procedimento cirúrgico diverso do acordado com o paciente?*

RESPOSTA: *A cirurgia que foi realizada foi a combinada pelas Partes (laqueadura tubária bilatera. acesso é que foi diferente da acordada entre a paciente, ora Autora, e sua Médica Assistente, ora 2ª Re*

Em caso de cirurgia eletiva, agendada sem urgência, que pode ser postergada para outra da impedimento inesperado, o(a) Médico(a) Assistente deve conversar com seu(sua) paciente, para decidir se o procedimento deve ser adiado ou realizado por laparotomia.

8) *Pode o termo de consentimento ser assinado para um devido tratamento e ser realizado outro sem conhecimento do paciente?*

RESPOSTA: *A cirurgia que foi realizada foi a combinada pelas Partes (laqueadura tubária bilatera. acesso é que foi diferente da acordada entre a paciente, ora Autora, e sua Médica Assistente, ora Termos de Consentimento (ID 100362757 e ID 104897386), não constou definida a via de acesso que a realização da laqueadura tubária, tendo havido acordo verbal.*

No caso em questão, um procedimento eletivo (sem urgência), agendado previamente, com a pa ingressar no Centro Cirúrgico, a Médica Assistente deveria ter conversado com sua paciente, para que se a cirurgia deveria ser adiada, ou realizada por laparotomia.

9) *O paciente pode ser surpreendido dentro do centro cirúrgico deitado na mesa de cirurgia com c assinados?*



RESPOSTA: Não, entretanto, a Autora declarou, por ocasião da realização desta perícia, que se transportada em cadeira de rodas, acordada, quando lhe foi solicitado por uma Enfermeira documento. Não foi declarado pela Requerente que se encontrava deitada na mesa de cirurgia, c quesito apresentado. Possivelmente, o documento em questão é o Termo de Consentimento cuja cópia 104897386, págs. 1/3.

13) Consta algum registro médico ou laudo hospitalar relatando a falta de materiais para o pr contratado e autorizado pelo plano no dia dos fatos?

RESPOSTA: Não foi apresentado para avaliação pericial, qualquer documento que confi disponibilidade do equipamento de videolaparoscopia, para a realização da cirurgia proposta.

15) Caso fosse realizado o procedimento de laqueadura por laparoscopia, poderia “afirma” que c menores e menos agressivas ao corpo humano?

RESPOSTA: Comumente resultam três pequenas cicatrizes do procedimento videolaparoscópi comprimento das três cicatrizes citadas, o comprimento total é rotineiramente similar ao da cic laparotomia que foi realizada, localizada em região supra púbica, em baixo ventre.

16) O procedimento agendado pela médica responsável era o de laqueadura convencional ou por lapa fatos?

RESPOSTA: Foi combinada pela Autora com sua Médica Assistente, ora 2ª Requerida, a realização de data por ambas agendada, de laqueadura tubária bilateral, por via laparoscópica.

A laqueadura tubária bilateral acordada pela paciente com sua Médica Assistente foi realizada, se acesso diferente da combinada.

Portanto, emerge das provas produzidas, sobretudo a pericial, a conduta imprudente e abusiva no atendim técnica diversa do consentido pela apelante, em situação em que não havia urgência ou justificativa para altera

Logo, constatou-se conduta ilícita da profissional em relação à escolha do método aplicado ao caso da requer seu consentimento e falha no dever de informar e esclarecer.

Em relação ao hospital, este é prestador de serviço, regido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), objetiva, posto que o procedimento médico é somente realizado em razão da disponibilização de espaço e estru

O hospital indica que a médica requerida não faz parte de seu quadro e que apenas disponibilizou sua estrutura

A equipe de enfermeiros do hospital auxiliou a médica em realização de técnica diversa daquela definida previ

Ainda que se adotasse a responsabilidade subjetiva, também seria o caso de responsabilizar o hospital, já que apresentou termo de consentimento para a autora no dia da cirurgia com indicação de técnica distinta daquela Além disso, há indicação da médica no sentido de que alterou o procedimento em razão da ausência de adequados no hospital.

No caso, houve, também, má prestação de serviço por parte dos funcionários do hospital requerido, que a consentimento diferente daquele previamente acordado entre a recorrente e a médica. Demais, disponit ofereceram auxílio para a realização de procedimento diverso do autorizado.



O hospital, portanto, responde solidariamente pelos danos cometidos pela médica.

A responsabilidade entre os requeridos é solidária em razão de estarem atrelados a uma mesma cadeia de resultados em danos para a consumidora.

Quanto aos danos estéticos, entendo merecer reprimenda a sentença.

Em que pese o laudo médico pericial destacar que:

Segundo a visão técnica Médica Pericial, não é possível afirmar que a cicatriz em questão seja considerando a sua extensão e localização, entretanto, a decisão é pertinente ao Juízo.

Comumente resultam três pequenas cicatrizes do procedimento, quando realizado por via videolaparos o comprimento das três cicatrizes, o comprimento total é similar ao da cicatriz resultante da laparotomia por incisão de Pfannenstiel.

O objetivo da cirurgia foi atingido, tendo sido realizada a laqueadura tubária bilateral.

Conforme foi constatado por ocasião desta perícia, a Autora não possui tendência a apresentar queloides ou crescimento anormal da pele, que surge após a cura de um ferimento ou incisão cirúrgica) nas cicatrizes anexadas ao laudo pericial, dos locais das cirurgias realizadas na Pericianda).

Sob o ângulo do dano estético, já ficou assentado na doutrina pátria que, “inicialmente ligado às deformidades aleijão e repugnância, aos poucos passou-se a admitir o dano estético também nos casos de marcas e outros danos à vítima desgosto ou complexo de inferioridade.” (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil, Atlas, 2009, p. 101)

Dito isso, entendo que a decisão cabe ao Julgador.

Ora, a paciente contratou, acordou e consentiu para que fosse realizada cirurgia de laqueadura pela técnica menos invasiva, e envolver o seu consentimento livre e esclarecido.

A cirurgia foi realizada com sucesso, todavia, a via procedimental foi alterada, unilateralmente, pela mesma técnica, poucos minutos antes da apelante adentrar ao centro cirúrgico, de modo que a técnica utilizada deixou

Não há de se falar, consoante informado pela perícia, que a cicatriz não é visível porque “fica rotineiramente sob tipos de vestimentas (inclusive biquínis convencionais)”. Acontece que a cicatriz não fica visível para a paciente presente, todo dia, aos olhos da requerente, incomodando-a.

Ademais, o dano estético não se restringe apenas à dimensão física das cicatrizes, mas também envolve o indivíduo sobre sua própria imagem e autoestima.

A cicatriz não pode ser considerada inerente ao tipo de procedimento, porque não foi essa a técnica combinada pela médica.

Para existir o dano estético, é necessário que a lesão tenha modificado a aparência externa da pessoa de forma permanente em qualquer lugar do corpo humano. (Acórdão n.1017804, 20140710124783 APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma, Julgamento: 17/5/2017, publicado no DJE: 23/5/2017. Pág.: 900/932).



Sobre o assunto, já me posicionei:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO. CIRURGIA MÉDICA. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. V E D A D A .

1. Mostram-se presentes os elementos da responsabilidade do profissional, porquanto os atos de deformidades e cicatrizes na

2. Os sofrimentos suportados pela vítima ensejam a fixação de verba indenizatória a título de danos morais e estéticos.

(. . .) .

(Acórdão 1096158, 20160110298205APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª TURMA CÍVEL, de 3/5/2018, publicado no DJE: 16/5/2018. Pág.: 465/472)

Com essas considerações, entendo comprovado o dano estético e fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil

Quando aos danos morais, é evidente a ofensa ao patrimônio imaterial da recorrente, causando sofrimento, malferir a integridade psicológica daquela que padece de lesões decorrentes de cirurgia realizada sem o esclare

No exame do *quantum* de ressarcimento arbitrado a título de danos morais, basta compulsar os autos para v presença de uma cicatriz indesejada e não planejada, causando, assim, constrangimento à paciente.

As lesões suportadas pela apelante são incontroversas e, também, não se discute que os danos decorrentes das de cicatrizes e deformidades, afetam a harmonia física da vítima, mulher jovem e com boa expectativa de vida.

No caso, é possível a cumulação das indenizações por dano moral e estético decorrentes do mesmo fato separadamente.

De um lado, tem-se o dano do constrangimento e abalo psicológico e, de outro, a deformidade permanente que

Desse modo, a fim de obedecer ao caráter pedagógico da medida, bem como a natureza sancionatória, aliados parte ofensora e o padrão sócio-econômico da ofendida, além de evidente alteração na rotina da requerente, ressarcimento por danos morais fixada na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se suficiente e adequ

Por tais fundamentos, **nego provimento** aos recursos da médica e do hospital e **dou provimento ao apelo da** requeridos, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos estéticos, com o arbitramento e juros de mora a partir da citação.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os qua cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, considerando o trabalho do patro complexidade da demanda, com a necessidade de realização de perícia médica e o tempo de tramitação ajuizamento da lide (agosto de 2021) e a sentença (novembro de 2023), ultrapassou dois anos.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal

Com o relator



O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

**DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS
DOS RÉUS. UNÂNIME**



CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CIRURGIA. LAQUEADURA. TÉCNICA DIVERSA. TERMO DE CONSENTIMENTO. INFORMAÇÃO INADEQUADA. DEVER INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. CICATRIZ. PREJUÍZO ESTÉTICO.

1. A doutrina e a jurisprudência mais recente da Corte Superior vêm entendendo pela aplicação da responsabilidade subjetiva nos casos de relação de consumo entre médico e paciente.
2. O termo de consentimento, com autorização de técnica diversa da acordada, assinado no dia da realização de cirurgia, não pode ser utilizado como excludente de responsabilidade médica.
3. Demonstrada a conduta imprudente e abusiva no atendimento médico que realizou técnica diversa da consentida pela paciente, em situação em que não havia urgência ou justificativa para alteração da medida, o dever indenizatório mostra-se presente. 3.1. Há conduta ilícita do profissional em relação à escolha da via de acesso cirúrgico, com violação ao consentimento da paciente e falha no dever de informar e esclarecer.
4. Mostram-se presentes os elementos da responsabilidade do profissional, porquanto os atos cirúrgicos causaram cicatriz na paciente.
5. O hospital é prestador de serviço regido pelo CDC e há responsabilidade objetiva quando o procedimento médico é realizado exclusivamente em razão da disponibilização de seu espaço e estrutura hospitalar.
6. Evidente a ofensa ao patrimônio imaterial da paciente, causando sofrimento, dor e tristeza capazes de malferir a integridade psicológica daquela que padece de lesões decorrentes de cirurgia realizada sem o claro esclarecimento.
7. Recurso da autora provido. Apelos dos réus não providos.



Cuida-se de apelações (IDs 56702479, 56702484 e 56702487) interpostas contra sentença (ID 56702469) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, nos autos da ação de indenização por danos morais e estéticos movida por ANDRÉIA DE OLIVEIRA ALVES em desfavor de THAIS SILVA CUNHA e de HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A.

O Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte requerida, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca, condenou a autora e a parte ré a 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, inclusive perícia médica, honorários advocatícios, e em 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil (CPC), vedada a compensação.

Em suas razões recursais, a requerente busca indenização pelos danos estéticos sofridos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acrescenta que o dano estético não se restringe apenas à dimensão física das cicatrizes, mas também envolve a percepção subjetiva do indivíduo sobre sua própria imagem e autoestima.

Por sua vez, a primeira ré, Thais Silva, defende a ausência do dever indenizatório, pois sustenta não ter agido com negligência, imprudência ou imperícia na realização do procedimento cirúrgico consistente em laqueadura tubária bilateral.

Afirma que a postulante, ao ser admitida no centro cirúrgico, em plenas condições mentais, assinou termo de consentimento no sentido de que o procedimento que seria realizado era a laqueadura e não a vídeo laqueadura.

Informa que a cirurgia não foi realizada por vídeo *“devido a esterilização que não foi concluída, ou seja, um cuidado a mais em relação a saúde e o bem estar da paciente uma vez houve a cautela em não usar o material necessário para a vídeo cirurgia que não estava estéril, podendo haver uma probabilidade alta de infecção caso tivesse sido utilizado, conforme já explicado para a requerente nas consultas e ao ser admitida no centro cirúrgico, dessa forma foi garantido a mesma a oportunidade de se manifestar e não ser submetida ao procedimento, o que não foi o caso.”* (ID 56702484 - p. 15)

Acrescenta que consta da perícia médica que a autora se *“encontrava sendo transportada em cadeira de rodas, acordada, quando lhe foi solicitado por uma enfermeira que assinasse um documento. Não foi declarado pela requerente que se encontrava deitada na mesa de cirurgia. (...). Possivelmente o documento em questão é o Termo de Consentimento”*. (ID 56702484 - p. 17)

Menciona que *“qualquer paciente que se submete a uma cirurgia, anteriormente ao procedimento e em sã consciência, assina um termo de consentimento (já colecionado aos autos), neste momento, é informado a paciente: o procedimento cirúrgico, são sanadas todas as dúvidas que venha a surgir, bem como é indicado a paciente a via de acesso da cirurgia, se convencional ou por vídeo, ou seja, tudo que pudesse ocorrer durante o procedimento foi esclarecido a paciente, bem como foi ofertado e garantido a possibilidade da mesma se manifestar e requerer que a cirurgia não fosse realizada”*. (ID 56702484 - p. 18)

Ao final, requer a reforma da sentença, eximindo-a de qualquer condenação.

Já o Hospital Maria Auxiliadora S.A. informa não possuir qualquer vínculo com a médica (primeira ré), não havendo de se imputar responsabilidade sobre ato médico de profissional assistente da paciente.



Adiciona que “*para se cogitar a responsabilidade objetiva na hipótese de erro médico, é necessário demonstrar a relação de preposição e/ou de subordinação entre o médico e o Hospital, o que não foi demonstrado ou está provado nos autos*”. (ID 56702487 - p. 7)

Arremata não ser responsável por serviços que não prestou e menciona que a responsabilidade por eventual falha técnica (art. 14 do CDC) somente tem cabimento se e quando se tratar de serviço hospitalar típico (acomodação, enfermagem, materiais, equipamentos, medicamentos, etc.), não se estendendo para a avaliação da atuação do profissional médico.

Requer a redução do *quantum* fixado a título de danos morais, reputando excessiva a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Somente a autora apresenta contrarrazões (IDs 56702491 e 56702492), consoante certidão de ID 57583474.

É o relatório.



Admito e recebo os apelos e os conheço, porquanto estão presentes os requisitos legais.

Em razão da identidade de matéria discutida nos recursos, as apelações serão analisadas conjuntamente.

A autora insiste na caracterização do dano estético sofrido, requerendo indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A primeira ré (médica) defende a ausência do dever indenizatório sob o argumento de não ter atuado com negligência, imprudência ou imperícia na realização do procedimento cirúrgico consistente em laqueadura tubária bilateral.

O Hospital Maria Auxiliadora S.A. informa não possuir qualquer vínculo com a médica (primeira requerida), não havendo de se imputar responsabilidade sobre ato médico de profissional assistente da paciente.

Registre-se que entre a requerente e a médica há relação jurídica hospedada nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, mais especificamente envolvendo profissional liberal, conforme preconiza o § 4º do art. 14 do CDC: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

De fato, a recorrente foi submetida a procedimento cirúrgico, realizado nas dependências do hospital réu, consistente em laqueadura tubária, e teria ajustado com a médica que a cirurgia seria realizada por laparoscopia, por ser menos invasiva.

Consta no caderno processual eletrônico que no dia 18/9/2020, sem consentimento informado da autora, a médica **THAIS SILVA CUNHO** realizou laqueadura comum, com corte na parte inferior do abdômen, procedimento mais agressivo, sob o argumento de ausência de material no centro cirúrgico.

Acontece que, quando estava a paciente a caminho do centro cirúrgico, lhe foi coletada assinatura mediante termo de consentimento, com modificação da técnica previamente definida, para utilizar medida mais invasiva e contrária à sua escolha.

Não houve qualquer demonstração de urgência em realizar o procedimento médico. Também ausente qualquer comprovação de impossibilidade de realizar a técnica médica por motivo atribuível à apelante.

Sobre a responsabilidade civil médica, a lição de Bruno Medeiros adverte que decorre do descumprimento de um dever pelo profissional, seja o genérico de cuidado e cautela, seja o específico de diagnóstico ou informação, sendo que, no caso de responsabilidade contratual, admite-se a presunção de culpa médica, bastando à vítima demonstrar a existência do contrato, do dano e do nexo de causalidade. Reveja-se:

*A responsabilidade civil médica, neste sentido, a exemplo da responsabilidade civil em geral, decorre da falta, do **descumprimento de um dever**. Este dever, como mencionamos, é um **dever genérico (cuidado, cautela), ou dever específico (diagnóstico, informação)**. Já no que se refere à natureza desta responsabilidade, a regra entre os profissionais liberais é a **responsabilidade subjetiva (mediante verificação da culpa)**.*

*Da mesma forma, o objeto da relação obrigacional médico-paciente, que se caracteriza como regra em uma obrigação de fazer visando à preservação da vida, a cura ou prevenção da doença ou moléstia, assim como a melhoria das suas condições pessoais, vincula-se diretamente à vida e à integridade física e moral da pessoa, espécies de direitos subjetivos cuja violação remete à hipótese de responsabilidade extracontratual. A responsabilidade médica, contudo, não segue um regime unitário, uma vez que **a prestação de serviços médicos tanto poderá decorrer***



de um contrato previamente estabelecido, quanto simplesmente de uma atuação profissional independente de prévio acordo das partes (um atendimento de emergência, ou a assistência pública de saúde). Em qualquer caso, a utilidade da distinção diz respeito à carga de prova atribuída às partes, o que no caso da responsabilidade contratual, admite a presunção da culpa médica, bastando à vítima demonstrar a existência do contrato, o dano e o nexo de causalidade com a conduta do profissional. Necessitando em acréscimo, na hipótese de responsabilidade extracontratual, a demonstração do dolo, negligência, imprudência ou imperícia do médico. (MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - Ed. 2018. Editor: Revista dos Tribunais. PARTE II - DIREITO MATERIAL DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONSUMO. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75937820/v7/document/149201432/a> . (sem negrito no original)

Segundo Camara Souza, a informação prestada pelo profissional médico “*não deve ser apenas razoável. Ela deve ser suficiente para que o paciente tenha um entendimento que lhe seja o bastante para compreender as diversas opções que se apresentam, podendo, assim, decidir com autonomia sobre seus objetivos pessoais*”. (SOUZA, Neri Tadeu Camara. *Responsabilidade Civil e Penal do Médico*. 3ª. Ed. Campinas: Servanda, 2008, p. 92)

Como se observa, o encargo probatório recai sobre a requerente, devendo comprovar a existência de dano e nexo causal, cabendo ao réu provar a inexistência de defeito ou culpa exclusiva da autora.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a médica não informou, no dia da cirurgia e já a caminho do centro cirúrgico, que a técnica utilizada seria outra, diversa daquela previamente contratada (laqueadura por laparoscopia). Isso não ficou claro para a recorrente, já rumo à cirurgia.

O termo de consentimento incluído nos autos, com autorização de técnica diversa da acordada, assinado no dia da realização de cirurgia não pode ser utilizado como excludente de responsabilidade médica.

Demais disso, a perícia médica foi enfática no sentido de que a alteração foi feita no dia da cirurgia, por escolha da médica Thais, sem o consentimento esclarecido da paciente.

O perito nomeado pelo Juízo respondeu aos questionamentos levantados pelas partes e pelo Juízo.

Pertinente destacar o seguinte excerto da análise do *expert* (ID 56702424):

7) *Pode ser realizado um procedimento cirúrgico diverso do acordado com o paciente?*

RESPOSTA: *A cirurgia que foi realizada foi combinada pelas Partes (laqueadura tubária bilateral), somente a via de acesso é que foi diferente da acordada entre a paciente, ora Autora, e sua Médica Assistente, ora 2ª Requerida.*

Em caso de cirurgia eletiva, agendada sem urgência, que pode ser postergada para outra data, havendo algum impedimento inesperado, o(a) Médico(a) Assistente deve conversar com seu(sua) paciente, para decidirem, em conjunto, se o procedimento deve ser adiado ou realizado por laparotomia.

8) *Pode o termo de consentimento ser assinado para um devido tratamento e ser realizado outro sem o consentimento e conhecimento do paciente?*



RESPOSTA: A cirurgia que foi realizada foi a combinada pelas Partes (laqueadura tubária bilateral), somente a via de acesso é que foi diferente da acordada entre a paciente, ora Autora, e sua Médica Assistente, ora 2ª Requerida. Nos Termos de Consentimento (ID 100362757 e ID 104897386), não constou definida a via de acesso que seria utilizada para a realização da laqueadura tubária, tendo havido acordo verbal.

No caso em questão, um procedimento eletivo (sem urgência), agendado previamente, com a paciente acordada ao ingressar no Centro Cirúrgico, a Médica Assistente deveria ter conversado com sua paciente, para que juntas decidissem se a cirurgia deveria ser adiada, ou realizada por laparotomia.

9) O paciente pode ser surpreendido dentro do centro cirúrgico deitado na mesa de cirurgia com documentos a serem assinados?

RESPOSTA: Não, entretanto, a Autora declarou, por ocasião da realização desta perícia, que se encontrava sendo transportada em cadeira de rodas, acordada, quando lhe foi solicitado por uma Enfermeira que assinasse um documento. Não foi declarado pela Requerente que se encontrava deitada na mesa de cirurgia, conforme consta no quesito apresentado. Possivelmente, o documento em questão é o Termo de Consentimento cuja cópia se encontra em ID 104897386, págs. 1/3.

13) Consta algum registro médico ou laudo hospitalar relatando a falta de materiais para o procedimento que foi contratado e autorizado pelo plano no dia dos fatos?

RESPOSTA: Não foi apresentado para avaliação pericial, qualquer documento que confirmasse a falta de disponibilidade do equipamento de videolaparoscopia, para a realização da cirurgia proposta.

15) Caso fosse realizado o procedimento de laqueadura por laparoscopia, poderia “afirma” que as cicatrizes seriam menores e menos agressivas ao corpo humano?

RESPOSTA: Comumente resultam três pequenas cicatrizes do procedimento videolaparoscópico. Somando-se o comprimento das três cicatrizes citadas, o comprimento total é rotineiramente similar ao da cicatriz resultante da laparotomia que foi realizada, localizada em região supra púbica, em baixo ventre.

16) O procedimento agendado pela médica responsável era o de laqueadura convencional ou por laparoscopia no dia dos fatos?

RESPOSTA: Foi combinada pela Autora com sua Médica Assistente, ora 2ª Requerida, a realização de cirurgia eletiva, em data por ambas agendada, de laqueadura tubária bilateral, por via laparoscópica.

A laqueadura tubária bilateral acordada pela paciente com sua Médica Assistente foi realizada, sendo utilizada via de acesso diferente da combinada.

Portanto, emerge das provas produzidas, sobretudo a pericial, a conduta imprudente e abusiva no atendimento médico, que realizou técnica diversa do consentido pela apelante, em situação em que não havia urgência ou justificativa para alteração da via de acesso.



Logo, constatou-se conduta ilícita da profissional em relação à escolha do método aplicado ao caso da requerente, além de violação ao seu consentimento e falha no dever de informar e esclarecer.

Em relação ao hospital, este é prestador de serviço, regido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), e houve responsabilidade objetiva, posto que o procedimento médico é somente realizado em razão da disponibilização de espaço e estrutura hospitalar.

O hospital indica que a médica requerida não faz parte de seu quadro e que apenas disponibilizou sua estrutura e serviços de enfermagem.

A equipe de enfermeiros do hospital auxiliou a médica em realização de técnica diversa daquela definida previamente com a autora.

Ainda que se adotasse a responsabilidade subjetiva, também seria o caso de responsabilizar o hospital, já que sua equipe de enfermeiros apresentou termo de consentimento para a autora no dia da cirurgia com indicação de técnica distinta daquela previamente estabelecida. Além disso, há indicação da médica no sentido de que alterou o procedimento em razão da ausência de materiais e instrumentos adequados no hospital.

No caso, houve, também, má prestação de serviço por parte dos funcionários do hospital requerido, que apresentaram um termo de consentimento diferente daquele previamente acordado entre a recorrente e a médica. Demais, disponibilizaram equipamentos e ofereceram auxílio para a realização de procedimento diverso do autorizado.

O hospital, portanto, responde solidariamente pelos danos cometidos pela médica.

A responsabilidade entre os requeridos é solidária em razão de estarem atrelados a uma mesma cadeia de serviço e consumo, que resultou em danos para a consumidora.

Quanto aos danos estéticos, entendo merecer reprimenda a sentença.

Em que pese o laudo médico pericial destacar que:

Segundo a visão técnica Médica Pericial, não é possível afirmar que a cicatriz em questão seja um dano estético, considerando a sua extensão e localização, entretanto, a decisão é pertinente ao Juízo.

Comumente resultam três pequenas cicatrizes do procedimento, quando realizado por via videolaparoscópica. Somando-se o comprimento das três cicatrizes, o comprimento total é similar ao da cicatriz resultante da laparotomia que foi realizada por incisão de Pfannenstiel.

O objetivo da cirurgia foi atingido, tendo sido realizada a laqueadura tubária bilateral.

Conforme foi constatado por ocasião desta perícia, a Autora não possui tendência a apresentar quelóide (cicatriz saliente ou crescimento anormal da pele, que surge após a cura de um ferimento ou incisão cirúrgica) nas cicatrizes (vide imagens anexadas ao laudo pericial, dos locais das cirurgias realizadas na Pericianda).

Sob o ângulo do dano estético, já ficou assentado na doutrina pátria que, “inicialmente ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância, aos poucos passou-se a admitir o dano estético



também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade.” (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 101)

Dito isso, entendo que a decisão cabe ao Julgador.

Ora, a paciente contratou, acordou e consentiu para que fosse realizada cirurgia de laqueadura pela técnica da laparoscopia, por ser menos invasiva, e envolver o seu consentimento livre e esclarecido.

A cirurgia foi realizada com sucesso, todavia, a via procedimental foi alterada, unilateralmente, pela médica assistente, no dia da cirurgia, poucos minutos antes da apelante adentrar ao centro cirúrgico, de modo que a técnica utilizada deixou uma cicatriz aparente.

Não há de se falar, consoante informado pela perícia, que a cicatriz não é visível porque “*fica rotineiramente encoberta por todos os tipos de vestimentas (inclusive biquínis convencionais)*”. Acontece que a cicatriz não fica visível para terceiros, mas ela está ali, presente, todo dia, aos olhos da requerente, incomodando-a.

Ademais, o dano estético não se restringe apenas à dimensão física das cicatrizes, mas também envolve a percepção subjetiva do indivíduo sobre sua própria imagem e autoestima.

A cicatriz não pode ser considerada inerente ao tipo de procedimento, porque não foi essa a técnica combinada e acordada entre autora e médica.

Para existir o dano estético, é necessário que a lesão tenha modificado a aparência externa da pessoa de forma permanente, sendo visível em qualquer lugar do corpo humano. (Acórdão n.1017804, 20140710124783 APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/5/2017, publicado no DJE: 23/5/2017. Pág.: 900/932).

Sobre o assunto, já me posicionei:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO. CIRURGIA CESÁREA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO VEDADA.

1. Mostram-se presentes os elementos da responsabilidade do profissional, porquanto os atos cirúrgicos causaram deformidades e cicatrizes na paciente.

2. Os sofrimentos suportados pela vítima ensejam a fixação de verba indenizatória a título de danos morais e estéticos de forma razoável e proporcional.

(. . .) .

(Acórdão 1096158, 20160110298205APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/5/2018, publicado no DJE: 16/5/2018. Pág.: 465/472)

Com essas considerações, entendo comprovado o dano estético e fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Quanto aos danos morais, é evidente a ofensa ao patrimônio imaterial da recorrente, causando sofrimento, dor e tristeza capazes de malferir a integridade psicológica daquela que padece de lesões decorrentes de cirurgia realizada sem o esclarecimento claro da apelante.

No exame do *quantum* de ressarcimento arbitrado a título de danos morais, basta compulsar os autos para verificar, nas fotografias, a presença de uma cicatriz indesejada e não planejada, causando, assim, constrangimento à paciente.

As lesões suportadas pela apelante são incontroversas e, também, não se discute que os danos decorrentes das cirurgias, com a presença de cicatrizes e deformidades, afetam a harmonia física da vítima, mulher jovem e com boa expectativa de vida.

No caso, é possível a cumulação das indenizações por dano moral e estético decorrentes do mesmo fato porque são identificadas separadamente.

De um lado, tem-se o dano do constrangimento e abalo psicológico e, de outro, a deformidade permanente que afeta a harmonia física.

Desse modo, a fim de obedecer ao caráter pedagógico da medida, bem como a natureza sancionatória, aliados ao poderio econômico da parte ofensora e o padrão sócio-econômico da ofendida, além de evidente alteração na rotina da requerente, o valor da indenização de ressarcimento por danos morais fixada na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se suficiente e adequada para a reparação.

Por tais fundamentos, **nego provimento** aos recursos da médica e do hospital e **dou provimento ao apelo da autora** para condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos estéticos, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, considerando o trabalho do patrono da autora, bem como a complexidade da demanda, com a necessidade de realização de perícia médica e o tempo de tramitação da causa que, entre o ajuizamento da lide (agosto de 2021) e a sentença (novembro de 2023), ultrapassou dois anos.

É o meu voto.

